



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO
SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

PARECER Nº 23 /2012/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/OLRJ

NUP 00424004637/2012-36

Interessado: LÚCIA MARIA PIERDONÁ

Assunto: Solicitação de afastamento para elaboração e defesa de tese de doutorado

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU,

§ 1º

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo de interesse de LÚCIA MARIA PIERDONÁ, procuradora federal, lotada na Procuradoria-Regional Federal da 1ª Região, matrícula SIAPE nº 1219704, no qual é requerido seu afastamento do País de agosto de 2012 a agosto de 2014, a fim de concluir sua tese de pós-graduação em Direito Público, na modalidade de doutorado, na Universidade de Extremadura, Reino de Espanha.

2. A interessada, aos 25.5.2012, apresentou requerimento administrativo de afastamento para estudo no exterior (art. 95, Lei nº 8.112/1990), no qual informa:

a) A interessada, aos 25.4.2000, em requerimento dirigido ao Consultor Jurídico do Ministério de Desenvolvimento Agrário, postulou seu afastamento do serviço para realização de curso de Doutorado em Direito Público na Universidade de Extremadura, Reino de Espanha, *“em convênio com o Centro Internacional de Pós-Graduação, o Centro Universitário do Norte Paulista e o Instituto de Ensino e Pesquisa Científicas, amparada pela legislação vigente à época (...)”*.



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

- b) O afastamento foi deferido de maneira a permitir sua frequência às aulas no Brasil, mediante compensação adequada de serviço.
- c) Concluídos os créditos, a interessada não apresentou sua tese, mas, em razão de haver sido autorizada a prorrogação de prazo para defesa e conclusão de cursos de pós-graduação no Reino de Espanha, o que permitiu à requerente a possibilidade de retomar seus vínculos com a Universidade espanhola.
- d) Agora, ela pretende afastar-se do serviço e do país para pesquisar e elaborar sua tese de doutoramento pelo período de dois anos.
- e) Nos termos de memorial apresentado pela interessada, especificamente sobre a tese e seu objeto, tem-se que:

“O tema da tese da signatária foi alterado parcialmente, de “Extrafiscalidade nos tributos incidentes na propriedade imobiliária” para “Não incidência de juros compensatórios em ação de desapropriação, para fins de reforma agrária, como decorrência da extrafiscalidade do ITR”.

Assim, o atual tema escolhido para pesquisa e elaboração da tese tem relação direta com sua área de atuação na Procuradoria Federal e terá efeitos, também diretos, para os cofres públicos. Isso porque a requerente procurará demonstrar, com seus estudos, a inconstitucionalidade dos juros compensatórios nas desapropriações, por interesse social, de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

Como procuradora atuante em processos de desapropriações, a signatária observou que o Estado paga, a título de juros compensatórios, nos processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, em torno de 40 % do total de gastos das indenizações por desapropriações. Exemplificando, em um único processo expropriatório, na qual a signatária atuou a indenização fixada pela justiça foi de, aproximadamente, R\$ 28 milhões, sendo que, desse montante, R\$ 12 milhões corresponderam a juros compensatórios.



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

No sistema jurídico espanhol não há pagamento de juros compensatórios nas ações de desapropriação. Há apenas a incidência de juros moratórios.

A tese analisará, de forma comparada, a incidência de juros compensatórios em três países selecionados: Brasil, Espanha e Canadá. Dessa forma, o tema é de grande relevância para as o governo brasileiro, visto que os juros compensatórios oneram significativamente o Erário. A requerente realizará, no Brasil (em institutos de terra, no INCRA e no judiciário) e no exterior (Espanha e Canadá), estudos e pesquisas aprofundados acerca do tema referido. Durante o processo de elaboração da tese de doutorado, serão examinadas, nos três países selecionados, fontes primárias e secundárias, assim como jurisprudência e doutrina consolidadas.

Por julgar de relevante interesse público e a fim de proceder aos trabalhos de pesquisa e elaboração da tese, reitera o requerimento de deferimento do afastamento para elaboração de tese de doutorado.”

3. Houve manifestação favorável a seu pedido pela chefia imediata.
4. O Departamento de Assuntos Jurídicos Internos – DAJI opinou contrariamente à pretensão administrativa, sob o color de que as atividades de pesquisa não se enquadrariam nos contornos legais típicos de um afastamento para estudos no exterior.
5. Vieram-me os autos conclusos.
6. É o relatório.



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO
SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília - DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

§ 2º

MÉRITO

7. Manifesto-me contrariamente à pretensão da interessada.
8. O afastamento para estudos no exterior, especificamente no que se refere ao doutorado, dar-se-á no “interesse da Administração” para “realização de programas de mestrado e doutorado” (art. 96-A, § 2º). A interessada iniciou seu curso há doze anos, em época na qual a Escola da AGU não havia sido constituída formalmente. Toda a tramitação de seu pedido deu-se perante os órgãos de execução aos quais ela estava vinculada.
9. Passados esses doze anos, a requerente postula seu afastamento, com o exclusivo fundamento de que deseja elaborar sua tese de doutoramento.
10. Considero que não é possível admitir essa pretensão por razões de variada ordem.
11. A primeira está no princípio da isonomia. Este Conselho tem-se manifestado em várias ocasiões de maneira contrária ao afastamento de membros das carreiras da AGU, que concluíram seus créditos, para o exclusivo fim de elaboração da tese. Seria incoerente, nesta circunstância, dar tratamento desigual ao pleito da interessada sem que haja fundamento diferenciado e específico.
12. A manifestação favorável da chefia imediata, como também registrado por este Relator, quando votou no NUP 00590.001023/2010-19, não pode ser tomada *de per si* como elemento decisivo para suportar o afastamento. Veja-se: *nem favorável, nem desfavoravelmente*. É, por óbvio, um dado de extrema relevância, mas que não pode ser tomado isoladamente.
13. A tornar esse *placet* administrativo menos relevante, está outro ponto que reputo essencial: o curso foi realizado com *aulas no Brasil*. Rigorosamente, não poderia ser admitido o reconhecimento dessa modalidade de curso *fora de sede* para fins de revalidação do diploma no Brasil. A tanto, invoco os *consideranda* da Nota Técnica n.1/2012, de



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília - DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

17.2.2002, da CAPES, que declara textualmente a impossibilidade dessa revalidação quando houver ofensa aos seguintes normativos:

“Considerando o que dispõe a Portaria MEC n. 228 de 15.02.1996, que veda a revalidação de títulos (diplomas) obtidos através de cursos oferecidos por instituições estrangeiras nas modalidades semi-presencial ou à distância;

Considerando que a revalidação de diplomas emitidos por Instituições de Ensino Superior – IES - estrangeiras somente poderão ser analisados por IES nacionais se os cursos forem recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Ensino Superior/Ministério de Estado da Educação - CAPES/MEC (art. 48, § 3º da Lei nº 9.394, de 20.12.2006, RES nº 2/2005, do Conselho Nacional de Educação - CNE);

Considerando o conteúdo da Resolução nº 2, de 09.07.2005, do CNE, que trata da revalidação de diplomas oferecidos por instituições estrangeiras;

Considerando Resolução nº 2 de 03.04.2001 CNE, pela qual os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, deverão imediatamente cessar o processo de admissão de novos alunos;”

14. É evidente que, desde 1996, já se encontravam proibidas as revalidações de diplomas de cursos à distância ou semipresenciais e que, desde 2001, deveriam cessar os cursos de pós-graduação de universidades estrangeiras, mediante convênio, como é o caso da interessada, com atividades no País.

15. A pós-graduação realizada no exterior deve ter seus créditos cursados no respectivo país e não no Brasil.



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO
SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

16. Em sendo assim, estar-se-ia liberando a interessada para realizar pesquisas para uma tese que, se aplicadas as normas vigentes, não poderia redundar em um diploma revalidável no Brasil.

17. Creio ser esse o argumento central de meu voto contrário à pretensão da interessada.

18. As atividades de pesquisa são essenciais e muito importantes para a pós-graduação. Não é necessário ter de se submeter ao vínculo estrito de atividades em sala de aula, desde que haja o cumprimento de carga horária exigida no Brasil para revalidações. A pesquisa pura é igualmente relevante. No caso, porém, não se pode admitir algo que, de início, já se encontrava com restrições normativas expressas.

19. Por último, é importante observar que este Conselho tem apreciado casos de membros das carreiras da AGU que postulam 2 ou 3 meses de afastamento do serviço para elaboração de teses ou dissertações. Com grandes reservas, esses pedidos são apreciados e eventualmente deferidos. Não se pode, ao estilo de que se pretende “continuar” a cursar um doutorado, dar tratamento não isonômico e permitir o afastamento para idêntico fim por um biênio.

§3º

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino por se levar ao Advogado-Geral da União a manifestação do Conselho Consultivo no sentido do indeferimento do pedido de afastamento.

À consideração dos ilustres conselheiros.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR
Advogado da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

DESPACHO

1. De acordo, nos termos das razões apresentadas pela Diretora da Escola da AGU.
1. Diante disso, **encaminhe-se ao DAJI** para manifestação quanto ao preenchimento dos requisitos legais envolvidos e, após, ao Gabinete do Advogado-Geral da União para decisão final.
- 2.

Membros do Conselho Consultivo da EAGU:

Otávio Luiz Rodrigues Junior
Advogado da União
Consultoria-Geral da União

Raphael Ramos Monteiro De Souza
Advogado da União
Secretaria-Geral de Contencioso

Bernardo Augusto Teixeira De Aguiar
Procurador Federal
Procuradoria-Geral Federal

Daniela Figueira Aben-Athar
Advogada da União
Corregedoria-Geral da Advocacia da União

Gildenora Batista Dantas Milhomem
Secretaria-Geral de Administração

José Roberto Machado Farias
Advogado da União
Procuradoria-Geral da União;

José Weber Holanda Alves
Gabinete do Advogado-Geral da União
Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU